COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.639, DE 2003

Institui o Programa de Estímulo ao Terceiro Setor, o Fundo Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor e dá outras providências.

Autor: Deputado ELISEU PADILHA

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ELCIONE BARBALHO

Apresentado pelo ilustre Deputado Eliseu Padilha, o Projeto de Lei nº 1.639, de 2003, tem como pretensão criar o Programa de Estímulo ao Terceiro Setor e o Fundo Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor.

Incentivar as atividades das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, com atuação exclusiva, e comprovadamente eficiente, na prestação de serviços públicos essenciais a populações carentes ou a grupos de hipossuficientes, em especial aos idosos, às crianças e adolescentes, aos portadores de doenças ou deficiências crônicas, e aos detentos e egressos de estabelecimentos penais, é a finalidade essencial do citado Projeto.

Nesta Comissão, o referido Projeto de Lei foi relatado pelo nobre Deputado Roberto Santiago, que se manifestou pela **rejeição.**

Na visão do ilustre relator, a proposta em questão é inconstitucional, pois a instituição e o funcionamento de fundo devem ser feitos

por meio de lei complementar, conforme estabelece o art. 165, §9º, inciso II, da Constituição Federal.

Com a devida vênia do ilustre relator, nossa compreensão, **ao contrário**, caminha no sentido de aprovar o Projeto de Lei nº 1.639, de 2003, pelos seguintes motivos: 1º) não compete a esta Comissão deliberar sobre o aspecto constitucional da matéria, tendo em vista que tal competência pertence à Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania (art. 32, inciso IV, alínea a, c/c o art. 55 do Regimento Interno desta Casa); 2º) há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal amparando a criação de fundo por meio de lei ordinária. Trata-se de julgado referente à Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997, que cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade – FGPC, e dá outras providências.

Em decisão unânime, a Suprema Corte assentou que a exigência de prévia lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, §9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.1964, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar.

Eis o Acórdão:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11.11.97 (LEI Nº 9.531, DE 10.12.97), QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA PARA PROMOÇÃO DA COMPETIVIDADE - FGPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E PAR. ÚNICO, 165, II, III, §§ 5°, I E III, E 9°, E 167, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A exigência de prévia lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie: a) o FGPC, criado pelo art. 1º da Lei nº 9.531/97, é fundo especial, que se ajusta à definição do art. 71 da Lei nº 4.320/63; b) as condições para a instituição e o funcionamento dos fundos especiais estão previstas nos arts. 72 a 74 da mesma Lei [...]

(ADI-MC1726 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel.: Min. MAURÍCIO CORRÊA; Julgamento: 16/09/1998) (não há grifos no original)

Há também precedentes desta Casa amparando a iniciativa. No bojo do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), foram aprovadas duas Medidas Provisórias de matéria similar a aqui tratada: a Medida Provisória de nº 348, convertida na Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, que institui o Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS; e a Medida Provisória de nº 349, convertida na Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, que institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE.

O aspecto positivo do Projeto de Lei nº 1.639, de 2003, é inegável, nesta época em que a indústria cada vez mais se automatiza e dispensa trabalhadores.

A absorção de mão-de-obra de pessoas com idade economicamente ativa, pelo Terceiro Setor, para a realização de tarefas construtivas de alto valor social, fora dos setores público e privado, é salutar.

Sob o ponto de vista de política social, a aprovação da proposição permitirá a contratação de trabalhadores desempregados (art. 9º do Projeto de Lei), mediante o financiamento das remunerações cujo valor não ultrapasse a dois salários mínimos (art. 11). Não antevejo, portanto, nenhum óbice formal ou de mérito que impeça à aprovação da proposta.

Em face do exposto, apresentamos voto em separado pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.639, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora